

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400047003095/301

RELATÓRIO

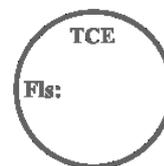
Tratam estes autos nº. **201400047003095/301**, do Relatório de Inspeção nº. 027/2014, elaborado do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, tendo como objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da Rodovia GO-330, Trecho: Entroncamento GO-154 (Taquaral)/Santa Rosa, neste Estado, referente ao Contrato nº. 303/2014, celebrado entre a AGETOP e a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.

A *Unidade Técnica*, através da Instrução Conclusiva nº. **9/2017** (fls. 453/464) concluiu pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face das diversas irregularidades de natureza grave na execução do contrato tais como superfaturamento, sobrepreço, adiantamento de medição, entre outros.

O *Parquet de Contas* não se manifestou previamente nos autos, em face do disposto no art. 70, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A *Auditoria* competente, com sua Manifestação nº. **300/2017** (fls. 1538/1542) acompanhou o entendimento esposado pela Unidade Técnica, que sugeriu a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ocorrência de danos ao erário.

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400047003095/301

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento.

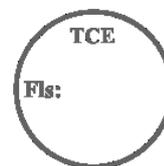
O art. 2º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece a competência do órgão para realizar inspeções e auditorias na Administração Pública Direta e Indireta.

A inspeção trata de um instrumento de fiscalização, independente de programação, utilizada por esta Corte de Contas para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade e à economicidade de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Da análise dos autos, pode-se concluir que o procedimento foi realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer que não houve defesa ou justificativa para as irregularidades praticadas.

Conforme relatado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, mediante Instrução Técnica nº. 9/2017 (fls. 453/464) houve superfaturamento por qualidade no valor de R\$ 627.494,08, uma vez que não foram observados os projetos e as normas técnicas, no que se refere à espessura do revestimento asfáltico, grau de compactação, teor de CAP e granulometria da mistura asfáltica; houve superfaturamento por adiantamento de medição no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400047003095/301

367.069,58, em virtude da medição de serviços não executados; entre outras irregularidades de natureza grave que geraram prejuízos ao erário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º prevê a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de danos ao erário.

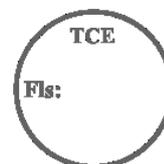
Sabe-se que a Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando o seu imediato ressarcimento.

Nos presentes autos, agentes públicos agiram em descumprimento à lei, deixando de atender ao interesse público, ocasionando danos.

Cumpre destacar o que estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas acerca da matéria:

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VII do art. 4º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 7º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da Lei Orgânica.

§ 1º Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201400047003095/301

Assim, considerando que não foram sanadas as irregularidades que acarretaram danos ao erário estadual, à instauração de Tomada de Contas Especial é medida justa e que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62 e seguintes, da Lei Orgânica e determinando a AGETOP que no prazo de 90 (noventa) dias realize a instauração, tramitação e conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando-a a esta Corte para julgamento, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

R.A/CA.